

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS CONFLITOS PELA TERRA

INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND THE PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLES IN LAND CONFLICTS

Artigo recebido em 05/02/2024

Artigo aceito em 16/02/2024

Artigo publicado em 29/12/2024

Felipe Augusto Rondon de Oliveira

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), área de concentração Função Social no Direito Constitucional (conceito CAPES 5). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), área de concentração Direitos Humanos. Mestre em Políticas Anticorrupção pela Universidade de Salamanca na Espanha, no programa Ibero-americano de Políticas Anticorrupção desenvolvido em parceria com o Ministério da Justiça brasileiro. Mestrando em Estudos Culturais pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

E-mail: felipe.jfms@gmail.com.

RESUMO: No Brasil, a luta dos povos indígenas pela demarcação de suas terras tradicionais acompanha, desde o início, o movimento pela colonização, e especialmente após a ampliação do reconhecimento da titularidade das terras tradicionais no novo marco constitucional, e em razão dos concomitantes movimentos de expansão agrícola pelo centro-norte do país, a luta pela demarcação dessas terras ganhou contornos de verdadeira guerra, com violentos conflitos armados e violência generalizada. Por outro lado, especialmente após as duas grandes guerras, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos desenvolveu relevante sistema de proteção humanitária diante desses conflitos, com regras e princípios próprios, fundamentando importantes convenções internacionais. O presente estudo, de natureza bibliográfica, busca analisar a possibilidade de utilização de princípios do Direito Internacional Humanitário para a proteção dos povos indígenas no contexto dos conflitos pela demarcação dessas terras, apontando-se possíveis soluções jurídicas para sua mitigação, no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito Internacional Humanitário; Povos Indígenas; Demarcação de Terras Indígenas.

ABSTRACT: In Brazil, the indigenous peoples' struggle for the demarcation of their traditional lands has been intertwined with the colonization movement since its inception. Particularly after the broadening of recognition of the ownership of traditional lands in the new constitutional framework and due to simultaneous agricultural expansion movements in the central-northern regions of the country, the fight for the demarcation of these lands has taken on the

characteristics of a veritable war, with violent armed conflicts and widespread violence. On the other hand, especially after the two World Wars, the international system for the protection of Human Rights has developed a significant humanitarian protection system in response to these conflicts, with its own rules and principles, underpinning important international conventions. This bibliographical study seeks to analyze the possibility of using principles of International Humanitarian Law for the protection of indigenous peoples in the context of conflicts over the demarcation of these lands, identifying possible legal solutions for their mitigation within the framework of international human rights protection.

KEYWORDS: Human Rights; International Humanitarian Law; Indian People; Demarcation of Indigenous Lands.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS CONFLITOS PELA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. 3. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E OS SEUS PRINCÍPIOS NO ATUAL ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS. 4. CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO À PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS CONFLITOS PELA DEMARCAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil, desde os primórdios do período Colonial, ainda no século XVI, é marcada por violentos conflitos que levaram a um verdadeiro genocídio dos povos indígenas, seja por agentes do Estado, ou mais tardiamente pela própria sociedade como um todo, em um contexto de integração e assimilacionismo cultural.

Nas últimas três décadas, especialmente após o reconhecimento da propriedade das suas terras tradicionais no novo marco constitucional, extraída do artigo 231 da Constituição Federal, e em razão dos concomitantes movimentos de expansão agrícola pelo centro-oeste e norte do país, a luta pela demarcação das terras indígenas ganhou contornos de verdadeira guerra, com violentos conflitos armados e violência generalizada.

Esses povos tradicionais foram reduzidos, de algo em torno de cinco milhões de pessoas, distribuídas por mais de 700 etnias, para cerca de um milhão e seiscentos mil indivíduos, em pouco mais de 300 etnias, concentrados em grande parte, com exceção da região amazônica, em pequenas porções de terras subdimensionadas e superpopulosas, o que decorreu de equivocadas e desastrosas políticas de movimentação forçada, e que ocasionou

inevitável e gravíssimo quadro de violação de direitos humanos, especialmente tendo em conta a íntima ligação do indígena com a terra (territorialidades indígenas), e seus diferentes modos de ser e viver, dela totalmente dependente para a realização de sua cosmovisão coletiva de bem-estar.

Por outro lado, especialmente ao longo do século XX, e em decorrência das duas grandes guerras, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos desenvolveu relevante sistema de proteção humanitária diante desses conflitos, com regras e princípios próprios, fundamentando importantes convenções internacionais, buscando garantir um mínimo de proteção aos envolvidos, direta ou indiretamente, nesses conflitos.

Dentre essas normas, destaca-se o Princípio da Humanidade, cuja centralidade no DIH decorre da primazia da dignidade da pessoa humana na ordem internacional e como princípio fundamental dos direitos humanos. Interessam ao presente estudo, ainda, os princípios da Necessidade Militar, bem como os da Proporcionalidade e Limitação, deles decorrentes, e que serão objeto de maior atenção.

A hipótese que aprofundaremos no presente estudo é a possibilidade de utilização desses importantes princípios do Direito Internacional Humanitário no contexto desses violentos conflitos pela demarcação de suas terras, e que possam auxiliar na proteção desses povos, garantindo-se sua proteção em face de constantes violações de direitos humanos.

Trata-se, assim, de pesquisa de natureza bibliográfica, produzida pelo método dedutivo, na qual, a partir desta problemática, analisaremos as contribuições do Direito Internacional Humanitário para a proteção dos povos indígenas envolvidos nesses conflitos, tendo como especial campo de pesquisa as comunidades indígenas do sul do estado de Mato Grosso do Sul, onde autoridades locais e internacionais já reconheceram o contexto de verdadeiro genocídio dos povos indígenas na luta pela retomada e demarcação e suas terras tradicionais.

A pesquisa bibliográfica tem como objetivo reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir de determinado tema ou objeto de pesquisa. É o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria que irá direcionar o trabalho científico, reunindo e analisando textos anteriormente publicados, para apoiar o estudo.

2 OS CONFLITOS PELA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

O histórico conflito pelas terras indígenas, no Brasil, remonta ao primeiro contato com os colonizadores, quando a primeira missão portuguesa por aqui aportou, iniciando-se esse ainda inacabado período de mais de 500 anos de busca por pacificação social, intimamente ligada ao reconhecimento do tradicional direito aos seus territórios.

Seguiram-se mais de três séculos de conflitos e de um contexto de dizimação, integração e assimilação cultural dos povos indígenas no Brasil, avançando na mesma medida do movimento de ocupação e interiorização do território brasileiro, nos ciclos da cana-de-açúcar, da pecuária, da mineração e da borracha, até finais do século XIX, ultrapassando o período Colonial, não encontrando limites no período Imperial, e avançando até os novos e mais recentes ciclos de expansão da fronteira agrícola durante a Primeira República, inicialmente em direção ao sul e sudeste, e mais recentemente ao centro-oeste e norte do Brasil, a partir da segunda metade do século XX.

Esse último movimento de ocupação pela expansão agrícola no centro-oeste brasileiro se deparou com uma forte presença de comunidades indígenas, especialmente nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, e no sul do Pará e Amazonas, onde suas terras férteis serviram de cenário ideal para a eclosão de violentos conflitos pela posse e propriedade pelos migrantes, diante da irrisignação das populações que tradicionalmente as ocupavam, no contexto da luta pela demarcação de seus territórios ancestrais.

Para se ter uma ideia do verdadeiro genocídio dos povos indígenas ocorrido no Brasil desde o século XVI, estima-se que, naquela época, viviam no que corresponde ao atual território brasileiro cerca de cinco milhões de nativos. Hoje, as terras indígenas no Brasil correspondem a aproximadamente 11% do território brasileiro, sendo mais de 98% delas localizadas na Amazônia.

Atualmente divididos em 305 diferentes etnias, o Brasil ainda possui uma população total estimada de mais de um milhão e seiscentos mil autodeclarados indígenas, de acordo com dados do censo de 2022. Para fins de comparação, apenas dezessete dos mais de 5.500 municípios brasileiros contam com uma população superior a 1 milhão de habitantes. Esse número é superior à população total de três estados da federação.

Reclusas e limitadas à pequenas porções de terras superpovoadas, essas comunidades viram ressurgir o direito por suas terras tradicionalmente ocupadas no marco da nova ordem

constitucional brasileira de 1988, quando reconhecidos expressamente os direitos originários sobre elas, atribuindo-se competência à União para sua demarcação e proteção. Foram assim conceituadas as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O contexto de luta pela sobrevivência dos povos indígenas no Brasil está intimamente relacionado às questões ambientais, culturais, e mais diretamente à luta pela terra, já que a própria realização do sentido de vida desses povos, no contexto de suas territorialidades e cosmologias, de seus próprios modos de ser e de viver, cuja concepção é coletiva, é amplamente dependente de sua relação tradicional e ancestral com os territórios originários.

Para o Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2008), “a luta pela terra, eixo mobilizador, favoreceu a unidade do movimento indígena que trazia no seu bojo a vontade expressa dos povos indígenas de assumirem o papel de sujeitos históricos, confrontando-se com um Estado tutelar que os considerava categorias transitórias”.

Os atuais conflitos pela terra indígena provém de diferentes fatores, sejam os originados de ocupações ilegais por posseiros e grileiros, assim como os oriundos de um “regular” exercício do direito de propriedade por particulares no contexto da apontada extensão territorial em tempos pretéritos, e passam especialmente por discussões de caráter normativo, especialmente no que toca à prevalência de um denominado marco temporal para a definição da tradicionalidade da terra, assim reconhecida aquela já ocupada ou em disputa no surgimento da nova ordem constitucional de 1988.

Mas muito além disso, assistimos nos últimos anos um contexto de generalizado desmonte dos órgãos de defesa desses povos tradicionais, da paralisação total dos processos de demarcação, do surgimento das mais variadas propostas legislativas e até mesmo de ações governamentais, travestidas de políticas públicas, cujo verdadeiro intento é o de integração e assimilação cultural dos povos indígenas no Brasil, o que acabou por contribuir com o generalizado quadro de violência desses conflitos, opondo, muitas vezes, indígenas e particulares, que com o apoio velado de parte das instituições públicas, caminham no sentido oposto ao da sonhada pacificação social.

No estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Secretaria de Saúde Indígena, vivem 80.459 indígenas, de oito diferentes etnias, presentes em 29 dos 79 municípios do estado. Se toda essa população formasse um único município, seria o sexto maior da unidade federativa.

Esse estado é paradigmático no contexto dos violentos conflitos pela terra indígena, remontando ao avanço da fronteira agrícola para sua região centro-sul, envolvendo indígenas e produtores rurais, quando criadas várias “reservas indígenas”, confinando-se numerosas comunidades em pequenas porções de terras, que na prática contavam com frações de territórios menores do que as oficialmente demarcadas, e que foram sendo absorvidas por propriedades rurais vizinhas, terreno fértil para o surgimento desses violentos conflitos, quando buscou o indígena voltar para suas terras tradicionalmente ocupadas.

De acordo com o Conselho de Trabalho Indigenista, “os suicídios tão recorrentes nos últimos anos, especialmente entre as etnias Kaiowá e Guarani, as mortes de crianças por desnutrição e as elevadas taxas de criminalidade que afligem os índios são uma das consequências da constante pressão exercida sobre estas populações por parte das diferentes frentes de expansão econômica na região: um cenário histórico de exploração, opressão e desrespeito à diversidade por parte do poder público e da sociedade de maneira geral” (CTI, 2008, p. 15).

Dados do Atlas da Violência, levantados em parceria com o IPEA, apontam para um aumento de 21,6% na taxa de assassinatos de indígenas nos últimos dez anos, em movimento contrário ao ocorrido com a população em geral, onde houve redução de casos. Entre 2009 e 2019 mais de dois mil indígenas foram violentamente assassinados no Brasil. Os municípios com terras indígenas registram taxas médias superiores a 20 homicídios a cada 100 mil habitantes, enquanto nos municípios onde não se localizam comunidades indígenas a média cai para 7 a cada 100 mil habitantes.

De acordo com o mesmo levantamento, em Mato Grosso do Sul, estado que há anos lidera o ranking de mortes violentas de indígenas no Brasil, a taxa de mortes por 100 mil habitantes é de 17,7, enquanto a mesma taxa por 100 mil indígenas chega a 44,8.

Mato Grosso do Sul, no ano de 2019, registrou o maior número de homicídios entre os povos indígenas do país, com 40 homicídios, de um total de 113 registrados em todo o Brasil. Um em cada dois assassinatos de indígenas registrados no Brasil entre 2003 e 2014 aconteceu em Mato Grosso do Sul, estado que tem a segunda maior população indígena e a pior distribuição de terras, segundo relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2019).

O referido dossiê do CIMI aponta para um verdadeiro genocídio dos povos indígenas nessa unidade federativa, afirmando ser sintomática a maneira como tais mortes acontecem:

Tais episódios estão relacionados à desestruturação social das comunidades decorrente do modelo econômico e político imposto aos indígenas, questão

recorrente em todo o Brasil mas especialmente grave no Mato Grosso do Sul. Além dos ataques diretos, as mortes relatadas estão associadas à violências diversas e ocorrem com frequência, como resultado da opressão, preconceito e imposição tanto de valores culturais, como para o roubo e exploração das riquezas que as terras indígenas representam, tanto para os projetos de desenvolvimento, como ao agronegócio e à mineração.

De fato, a situação pode ser considerada como de verdadeiro genocídio, visto que a Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio (ONU, 1951) classifica como tal não apenas massacres, mas também a “submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial”.

Nesse contexto de constante violação de direitos humanos, que em muito extrapola a normalidade vivenciada longe dessas comunidades indígenas, é urgente a necessidade de uma maior proteção das vítimas, diretas ou indiretas desses conflitos, de modo que serão analisados a seguir importantes princípios de Direito Internacional Humanitário, para que ao final se trabalhe a hipótese de, em alguma medida, serem os mesmos aplicados a esse generalizado quadro de violência.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E OS SEUS PRINCÍPIOS NO ATUAL ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Christophe Swinarski (2015, p. 13) a Conferência de Direitos Humanos convocada pelas Nações Unidas em Teerã, em 1968, destacou que “a paz é condição primordial para o pleno respeito aos direitos humanos, e que a guerra é a negação desse direito, e que, por conseguinte, é muito importante fazer com que as regras humanitárias aplicáveis em situações de conflito armado sejam consideradas como parte integrante dos Direitos Humanos”. Assim, o autor conceitua Direito Humanitário como “Direitos Humanos em período de conflito armado”.

O Direito Internacional Humanitário cuida de estabelecer os princípios e regras aplicáveis aos conflitos armados, internacionais ou locais, tendo como objetivos precípuos a restrição dos direitos das partes envolvidas por meio da limitação dos métodos e meios de guerra e a proteção dos direitos dos não combatentes, civis ou militares, quando fora de combate.

Parte das normas do DIH se destina à proteção dos civis não envolvidos diretamente nos conflitos, mas são igualmente relevantes as normas que visam restringir o uso da

violência, da barbárie e das armas utilizadas nesses conflitos, destacando-se, nesse ponto, os princípios da humanidade, da necessidade militar, da proporcionalidade, e da limitação.

Pode parecer contraditório, e até mesmo constrangedor, falar de um direito que busca regulamentar a guerra, que apesar de ser constante na história da humanidade, inclusive nos dias atuais, é por si só violadora dos mais elementares direitos humanos, como o direito à vida e à integridade física.

De todo modo, é algo que deve ser enfrentado, e que busca exatamente impor limites mínimos às partes conflitantes, e salvaguardar ao menos em parte relevantes direitos de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nesses conflitos, impondo uma mínima limitação de caráter humanitário, quando todos os meios pacíficos e diplomáticos falharem na proteção prévia e mais efetiva desses direitos.

Para Humberto Ávila (2015, p. 55-56) citando Karl Larenz, os princípios seriam “normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”; Ainda em Larenz, “os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica”.

O princípio da humanidade pode ser considerado como o pilar central do DIH, e o mais importante entre eles, impondo o respeito à dignidade da pessoa humana, visto que o objeto de qualquer incursão estatal, seja policial ou de suas forças armadas, é o mínimo sacrifício da vida humana, sendo possível afirmar que os outros princípios elencados do DIH são decorrentes do princípio da humanidade. Assim, é dever do Estado resguardar o máximo possível a vida de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em qualquer espécie de conflito.

Para Cinelli (2011, p. 69) “os civis e os combatentes ficarão sob a proteção e a autoridade dos princípios de direito internacional, tal como resulta dos costumes estabelecidos, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública”.

O artigo 12º, da Convenção I de Genebra (1949), é fonte normativa fundamental estabelecadora do princípio da humanidade, resguardando a vida e a pessoa humana, sem qualquer distinção discriminatória, no seguinte sentido:

Serão tratados com humanidade pela Parte no conflito que tiver em seu poder, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada no sexo,

raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente interdito qualquer atentado contra a sua vida e pessoa e, em especial, assassiná-los ou exterminá-los, submetê-los a torturas, efectuar neles experiências biológicas, deixá-los premeditadamente sem assistência médica ou sem tratamento, ou expô-los aos riscos do contágio ou de infecção criados para este efeito.

O princípio da necessidade militar estabelece que o grau e o tipo de força empregados sejam somente aqueles estritamente necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, qual seja, a neutralização da situação de risco, no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida e recursos. Para Pietro Verri (2008, p. 69-70):

“Constituye la justificación de todo recurso a la violencia, dentro de los límites establecidos por el principio general de la proporcionalidad. En su sentido estricto, indica una necesidad estipulada em normas de derecho internacional, que induce a actuar, tanto em el marco de las mismas normas como excepciones a éstas, respetando los límites y condiciones que dichas normas establecen para consentir la excepción. [...] Dado que la necesidad militar se abre generalmente a las exigências humanitarias, el esfuerzo esencial del derecho humanitario consiste em encontrar un punto de equilibrio entre la primera y las segundas”.

Desta forma, em qualquer espécie de conflito, o uso da força encontra limites no princípio da necessidade militar, intimamente ligado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que buscam o estabelecimento de um mínimo limitador dos meios passíveis de serem empregados pelas partes envolvidas.

O princípio da proporcionalidade aponta para a necessidade de uma relação proporcional entre o uso da força e da violência como forma de alcançar os objetivos de uma incursão. Ainda que as partes possam escolher os seus próprios métodos de ataque, pelo princípio da proporcionalidade os mesmos devem ser evitados caso os prejuízos civis e o número de vítimas puderem ser maiores que os ganhos esperados pela ação, causando perdas ou ferimentos acidentais desnecessários, especialmente na população civil.

Para Mônica Teresa Costa Sousa Cherem (2002, p. 63) “A identificação deste princípio com a proibição de ataques à população civil é decorrente do entendimento de que os civis, estando desarmados, não podem responder a qualquer ataque militar”. E prossegue dizendo que “um ataque à população civil, vindo principalmente de um exército organizado, seria desproporcional em qualquer hipótese”, concluindo que haveria colisão com outro importante princípio do DIH, o da limitação.

O princípio da limitação condiciona os métodos ou meios utilizados durante um conflito ao estrito cumprimento dos seus específicos objetivos, que não ultrapasse um limite tolerável ou razoável de sofrimento a qualquer pessoa, em obediência aos princípios da humanidade e da proporcionalidade.

Conceituados esses importantes princípios da humanidade, da necessidade militar, da proporcionalidade e da limitação, cabe uma análise específica sobre em que medida eles podem contribuir para a proteção dos povos indígenas no contexto desses violentos conflitos armados pela demarcação de suas terras no Brasil.

4 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO À PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS CONFLITOS PELA DEMARCAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

É evidente que não se está tratando, a rigor, de conflitos armados entre estados nacionais, o que tecnicamente poderia ser conceituado como guerra, atraindo as específicas normas internacionais sobre o direito que estabelece um mínimo de limites às partes beligerantes. Muito se assemelha o contexto da luta pela demarcação de terras indígenas no Brasil, contudo, a uma verdadeira guerra civil, que pode ser comumente definida como uma disputa ou conflito armado entre grupos civis opostos dentro de um mesmo país.

E de todo modo, conforme adiantado, é forçoso reconhecer que no Brasil, e especialmente no estado de Mato Grosso do Sul, o contexto é de um verdadeiro genocídio dos povos indígenas, acompanhado das mais variadas violações de direitos humanos, muitas delas ligadas a mortes violentas decorrentes de conflitos armados, inclusive com a participação do Estado, por meio de suas forças policiais.

À vista desse contexto, o Direito Internacional Humanitário e alguns de seus princípios anteriormente analisados podem servir como base para o estabelecimento de um limite ou mínima proteção aos povos indígenas expostos a esses violentos conflitos armados.

O princípio da humanidade, base dos outros princípios do DIH, balizador de uma mínima proteção aos mais elementares direitos humanos em qualquer situação de conflito que pode acarretar violações à dignidade da pessoa humana deve servir como limite à todas as partes envolvidas nos conflitos, e na violenta luta pela demarcação de terras indígenas no Brasil, que envolve, além dos povos indígenas e de particulares que se contrapõem,

legitimamente ou não, à demarcação dessas terras, o próprio Estado, por meio de suas forças policiais.

Não se pode admitir, nesses casos, qualquer uso de força desproporcional, especialmente com o uso de armamentos, que possa acarretar a perda de vidas humanas, como as registradas recentemente no estado de Mato Grosso do Sul, onde mais de mil vidas foram perdidas apenas nos últimos dez anos em decorrência da deficiência do Estado em garantir a pacificação social na distribuição de terras, inclusive com a participação direta das forças policiais nessas mortes.

O princípio da humanidade, assim, deve balizar toda a atuação estatal no contexto desses conflitos, na medida em que não se pode admitir que seus agentes se utilizem de força desproporcional que acarrete a perda de vidas, enquanto dispõe de meios legais, no âmbito do estado de direito, para que ordens judiciais sejam cumpridas. Em que pese o verdadeiro contexto de guerra, não se pode admitir qualquer atuação que se baseie no uso da força que acarrete a perda de vidas, já que de guerra, propriamente, não se trata.

O Estado não pode se descuidar do dever imposto, tanto pela ordem interna, quanto pela internacional, de agir em respeito à dignidade da pessoa humana, observando em qualquer atuação, especialmente quando em risco a vida humana, se tratar de legítimo contexto de minorias que buscam reaver suas terras tradicionais. Sua atuação, assim, necessita observar uma relação proporcional entre o uso da força e da violência como forma de alcançar os objetivos de uma incursão, sempre visando a pacificação social, não ultrapassando um limite tolerável ou razoável de sofrimento a qualquer pessoa.

É pertinente, ainda, citar o importante princípio, decorrente da Convenção de Viena, de não afetação do estatuto jurídico das partes envolvidas no conflito. Vale dizer, nas hipóteses de qualquer conflito armado, não podem deixar de serem observados pelas partes envolvidas, ainda que em contexto de guerra externa, os direitos e garantias já previstos para aquelas pessoas direta ou indiretamente impactadas.

Outra importante constatação é a de que deve ser garantida especial proteção às forças paralelas que exercem a proteção das partes afetadas, como é o Caso da Cruz Vermelha Internacional, sendo que em qualquer conflito armado, devem ser garantidos o imediato concurso dessas forças e corpos humanitários para reduzir suas consequências.

Do ponto de vista normativo, o Brasil deve respeito a esses princípios, seja num contexto conceitual e tecnicamente de guerra, seja em outras espécies de conflitos que possam atrair sua aplicação, como guerras civis, ou outros conflitos sociais assemelhados, tratados no

presente estudo, especialmente por se relacionarem especificamente à busca da concretização de outros relevantes direitos humanos fundamentais, como o da garantia do direito às terras tradicionais das povos indígenas, objeto de inúmeros julgados, inclusive do sistema interamericano de direitos humanos, à exemplo do Caso Povo Xucuru vs. Brasil.

No caso Xucuru vs. Brasil a Corte Interamericana de Direitos Humanos, exatamente em contexto de generalizada violência na luta pela demarcação de suas terras, no caso no estado de Pernambuco, que remonta aos primeiros movimentos de expansão e interiorização no Brasil, houve condenação à reparação e adoção de medidas necessárias à manutenção da paz naqueles territórios, em contexto mais antigo, mas que aproxima do atualmente vivido no estado de Mato Grosso do Sul.

Outros julgados, também da Corte IDH, relacionados ao contexto dos povos indígenas em outros Estados americanos, como o Paraguai e a Nicarágua, também servem de orientação ao Brasil no que toca à necessidade de especial proteção desses povos na luta pelas suas terras. Contudo, a partir de todos esses casos, o que se nota é que o próprio Estado, muito além dos particulares envolvidos nos conflitos, é que tem sido responsável pelas maiores violações dos direitos humanos.

O Brasil, além de signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, assim como às mais importantes convenções internacionais sobre o Direito Humanitário, como a Convenção de Haia, devendo respeito a todos os seus princípios, reiterar-se, independentemente da espécie de conflito que demande sua implicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil vive um contexto histórico e secular de violentos conflitos pela terra indígena, que mais recentemente, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul, ao mesmo tempo em que as novas fronteiras agrícolas avançavam sobre as terras tradicionais, instaurou um verdadeiro genocídio dos povos indígenas.

Mato Grosso do Sul concentra a segunda maior população indígena do Brasil, sendo a maior população carcerária indígena do país, e a maior taxa de homicídios da população indígena, especialmente quando comparada em proporção à população em geral, o que evidencia o quadro generalizado de violência e de um verdadeiro genocídio praticas pelas

autoridades públicas e por particulares, dentro do conflito pela demarcação de suas terras tradicionais.

Nesse contexto, princípios básicos do Direito Internacional Humanitário, que se aplicam aos conflitos armados em períodos de guerra, são plenamente compatíveis com outras formas de conflitos, como as guerras civis, assim como diante dos conflitos pela terra indígena no Brasil, onde o quadro de violentos atentados contra a vida e os direitos humanos fundamentais são perpetrados pelo Estado e por parte da sociedade civil.

Os princípios da humanidade, da necessidade militar, da proporcionalidade e da detenção impõem importantes limitações à atuação do Estado nesses conflitos, e podem servir de baliza normativa para evitar a disseminação da violência que ocasiona o apontado quadro de genocídio dos povos indígenas, especialmente em localidades como o estado de Mato Grosso do Sul, onde mais de mil indígenas foram violentamente assassinados apenas nos últimos dez anos.

Desta forma, é firme a conclusão no sentido da aplicação subsidiária desses importantes princípios do Direito Internacional Humanitário no contexto desses conflitos pela terra indígena no Brasil, sob pena de violação primária dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que toca aos limites impostos em qualquer conflito armado, o que deverá ser observado, tanto pelo Poder Judiciário, comumente quando expede ordens de reintegração de posse de terras, e especialmente pelas forças policiais ao realizarem suas constantes incursões armadas, sempre com o objetivo de pacificação desses conflitos, com o mínimo sacrifício a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

1. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/07/2022.
3. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.
4. CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). **Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul**. Brasília, 2008.

5. CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito internacional humanitário**, p. 63. São Paulo, 2002.
6. CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso “Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai”**, Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.
7. CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso “Yatama vs. Nicaragua”**, Sentença de 23 de junho de 2005. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf. Acesso em: 29 nov 2022.
8. CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2011.
9. DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 13/06/2022.
10. OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 de 2022.
11. SWINARSKI, Christophe. **O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 4, p. 33-48, dez. 2003. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/5>>. Acesso em: 09 nov. 2022.
12. VERRI, Pietro. **Necesidad militar. Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados**, pp. 69-70. 2008